



LEI MUNICIPAL Nº 502/2021.

**DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DO RESIDUAL DOS RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB PARA DISTRIBUIÇÃO COM OS SERVIDORES EM EFETIVO EXERCÍCIO NO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ABAIARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ABAIARA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELAS LEIS VIGENTES, ETC.**

**Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a ratear, com os servidores em efetivo exercício no Magistério da Educação Básica, o residual dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, até o alcance do percentual mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos do exercício financeiro do ano de 2021, os quais são vinculados à remuneração do magistério, na forma do artigo 26, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

**§1º** - Consideram-se profissionais em efetivo exercício aqueles em atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério associada à sua regular vinculação com a Prefeitura Municipal, na folha dos 70% (setenta por cento).

**§2º** - Não terá direito ao rateio os servidores ocupantes de cargos de docência e suporte pedagógico que estejam em desvio de função, assim como estão excluídos os inativos e os pensionistas.

**Art. 2º** - Consideram-se como profissionais do magistério da Educação Básica os docentes, os demais profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação pedagógica e os disponibilizados para entidades de classe de categoria, conforme definição do art. 61 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB).



**Art. 3º** - A distribuição dos recursos de que trata esta Lei por meio de rateio será feita ao servidor na proporção da sua jornada de trabalho, aos meses trabalhados e ao vencimento auferido pelo profissional do magistério.

**§1º** - Os profissionais do magistério em processo de aposentadoria somente perceberão o rateio na proporcionalidade dos meses laborados, em efetivo exercício, referentes ao ano de 2021.

**§2º** - Para computo dos períodos aquisitivos será considerado como mês integral aquele que o(a) profissional trabalhar por período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

**Art. 4º** - O valor a ser repassado aos profissionais do magistério será pago em depósitos bancários distintos, na mesma conta bancária vinculada à folha de pagamento destes profissionais.

**Art. 5º** - O valor do rateio será calculado, utilizando o montante faltante dos recursos do FUNDEB para atingir os gastos mínimos de 70% (setenta por cento), previsto no inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal, dividido pela quantidade de servidores habilitados a recebê-lo, observando o disposto no art. 3º desta Lei.

**Art. 6º** - O rateio e o pagamento tratados por esta Lei não será computada para efeito de cálculo de outros adicionais ou vantagens e nem será incorporado aos vencimentos para fixação de proventos de aposentadoria ou pensão.

**Art. 7º** - As despesas desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias constantes do orçamento geral do Município no exercício de 2021, ficando dispensada a apresentação de impacto orçamentário e financeiro que se refere o § 5º, do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000, por ser despesa já prevista no orçamento do Município e não configura compromisso futuro.

**Art. 8º** - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Abaiara/CE, em 17 de dezembro de 2021.

  
**AFONSO TAVARES LEITE**  
Prefeito Municipal





PREFEITURA  
**Abaiara**

CNPJ: 07.411.531/0001-16

## EDITAL DE PUBLICAÇÃO

O Prefeito Municipal de Abaiara – Ceará, no uso das suas atribuições legais e nos termos definidos na Lei Orgânica Municipal, torna público achar-se afixada no Quadro de Editais da sede desta Prefeitura, a Lei nº 502/2021, de 17 de Dezembro de 2021, que **“DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DO RESIDUAL DOS RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB PARA DISTRIBUIÇÃO COM OS SERVIDORES EM EFETIVO EXERCÍCIO NO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ABAIARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Prefeitura Municipal de Abaiara – Ceará, 17 de Dezembro de 2021.

  
**AFONSO TAVARES LEITE**  
Prefeito Municipal



## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins e especialmente, para que sirva de documento junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, que a Lei nº 502/2021, de 17 de Dezembro de 2021, que **“DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DO RESIDUAL DOS RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB PARA DISTRIBUIÇÃO COM OS SERVIDORES EM EFETIVO EXERCÍCIO NO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ABAIARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”** foi publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal de Abaiara, local destinado à divulgação dos atos oficiais do Município de Abaiara – Ceará.

O referido é verdade. Dou fé.

Paço da Prefeitura Municipal de Abaiara – Ceará, 17 de Dezembro de 2021.

  
**ALEXANDRE DE ASSUNÇÃO**  
Chefe de Gabinete



**SEÇÃO III****DA REVISÃO DO PROCESSO**

**Art. 186** – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias sustentáveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**Art. 187** – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 188** – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão que requer elementos novos carreados de provas, ainda não apreciadas no processo originário.

**Art. 189** – O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Secretário Municipal de Administração ou equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

**Parágrafo Único** – Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição da comissão.

**Art. 190** – A revisão correrá em apenso ao processo originário.

**Parágrafo Único** – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas de inquirição das testemunhas que arrolar.

**Art. 191** – A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável pelo igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

**Art. 192** – Aplica-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de inquérito.

**Art. 193** – O julgamento caberá:

**I** – Ao Prefeito, Presidente da Câmara Municipal ou dirigente superior de autarquias ou fundação, quando do processo revisto houver resultado pena de demissão;

**II** – Aos Secretários Municipais ou autoridades equivalentes, quando houver como resultado penalidade de suspensão ou de advertência;

**III** – À autarquia responsável pela designação quando a penalidade for destituição do cargo em comissão.

§ 1º - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2º - Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento.

**Art. 194** – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

**Parágrafo Único** – Da revisão do processo não poderá resultar em agravamento da penalidade.

**TÍTULO VIII****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 195** – Ficam submetidos ao Regime Jurídico Único instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores de provimento efetivo, comissionado e de confiança de ambos os Poderes do Município, das autarquias e fundações Municipais, que por ventura sejam criadas, e quanto os contratados por tempo determinado, cuja a atividade corresponde a função existente no quadro funcional dos poderes municipais permanecem regulamentados pelas Leis 423/2017 e 471/2021, sendo que os demais contratos ficam sujeitos a regime especial a ser disciplinado em Lei específica.

**Parágrafo Único** – Os contratados por tempo determinado permanecem regulamentados pelas Leis 423/2017 e 471/2021, não se aplicando os direitos dispostos nesta lei, como férias, gratificações, adicionais e demais vantagens pecuniárias, devendo limitar-se ao recebimento dos vencimentos referentes aos meses trabalhados.

**Art. 196** – Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o vencimento.

**Parágrafo Único** – Em caso de redução temporária de expediente, ou decreto de ponto facultativo, por ato do chefe do Poder Municipal, para computo de prazos, estes dias não contarão como dias úteis.

**Art. 197** – Por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

**Art. 198** – São assegurados ao servidor público os direitos de associação profissional e sindical.

**Art. 199** – Fica expressamente vedada toda e qualquer forma de provimento derivado de cargo, mediante transposição, transformação ou ascensão funcional de uma categoria a outra, sem prévia aprovação em concurso Público de provas e títulos.

**Art. 200** – Ao servidor estudante que mudar de sede, dentro do Município, no interesse da Administração, é assegurada na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independente de vaga.

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteado do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

**Art. 201** – O servidor público municipal, de ambos os Poderes, vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 202** – É devido ao servidor exonerado do cargo em comissão, os valores proporcionais das verbas relativas ao 13º salário, terço de férias e saldo de salário, desde que a exoneração não tenha se dado através de processo administrativo disciplinar.

**Art. 203** – Fica estabelecido o mês de janeiro como data base para reajuste dos cargos que percebem vencimento superior a 1 (um) salário-mínimo, evitando as perdas salariais, através do Poder Executivo, que poderá enviar projeto de lei para evitar a corrosão salarial pela inflação, observadas as limitações orçamentárias e financeiras, além das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 204** – Nos casos omissos neste Estatuto serão aplicados subsidiariamente, as disposições da Lei Orgânica Municipal, do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, das Leis Municipais específicas e da Constituição Federal.

**Art. 205** – Para custeio das despesas decorrentes desta lei, serão utilizados os recursos orçamentários próprios, de logo autorizada a suplementação necessária ou mediante crédito especial, na forma da lei Orçamentária e de Diretrizes Orçamentárias vigentes para o Exercício

**Art. 206** – Fica revogada a Lei nº 246/1997 de 28 de maio de 1997, e as demais Leis e demais disposições em contrário.

**Art. 207** – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Abaiara/CE, em 17 de dezembro de 2021.

**AFONSO TAVARES LEITE**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Maria Milene Leite de Caldas  
Código Identificador:73CB802D

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA**  
**LEI MUNICIPAL Nº 502/2021**

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DO RESIDUAL DOS RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB PARA DISTRIBUIÇÃO COM OS SERVIDORES EM EFETIVO EXERCÍCIO NO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ABAIARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ABAIARA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELAS LEIS VIGENTES, ETC.**

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a ratear, com os servidores em efetivo exercício no Magistério da Educação Básica, o residual dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, até o alcance do percentual mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos do exercício financeiro do ano de 2021, os quais são vinculados à remuneração do magistério, na forma do artigo 26, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

**§1º** - Consideram-se profissionais em efetivo exercício aqueles em atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério associada à sua regular vinculação com a Prefeitura Municipal, na folha dos 70% (setenta por cento).

**§2º** - Não terá direito ao rateio os servidores ocupantes de cargos de docência e suporte pedagógico que estejam em desvio de função, assim como estão excluídos os inativos e os pensionistas.

**Art. 2º** - Consideram-se como profissionais do magistério da Educação Básica os docentes, os demais profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação pedagógica e os disponibilizados para entidades de classe de categoria, conforme definição do art. 61 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB).

**Art. 3º** - A distribuição dos recursos de que trata esta Lei por meio de rateio será feita ao servidor na proporção da sua jornada de trabalho, aos meses trabalhados e ao vencimento auferido pelo profissional do magistério.

**§1º** - Os profissionais do magistério em processo de aposentadoria somente perceberão o rateio na proporcionalidade dos meses laborados, em efetivo exercício, referentes ao ano de 2021.

**§2º** - Para computo dos períodos aquisitivos será considerado como mês integral aquele que o(a) profissional trabalhar por período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

**Art. 4º** - O valor a ser repassado aos profissionais do magistério será pago em depósitos bancários distintos, na mesma conta bancária vinculada à folha de pagamento destes profissionais.

**Art. 5º** - O valor do rateio será calculado, utilizando o montante faltante dos recursos do FUNDEB para atingir os gastos mínimos de 70% (setenta por cento), previsto no inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal, dividido pela quantidade de servidores habilitados a recebê-lo, observando o disposto no art. 3º desta Lei.

**Art. 6º** - O rateio e o pagamento tratados por esta Lei não será computada para efeito de cálculo de outros adicionais ou vantagens e nem será incorporado aos vencimentos para fixação de proventos de aposentadoria ou pensão.

**Art. 7º** - As despesas desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias constantes do orçamento geral do Município no exercício de 2021, ficando dispensada a apresentação de impacto orçamentário e financeiro que se refere o § 5º, do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000, por ser despesa já prevista no orçamento do Município e não configura compromisso futuro.

**Art. 8º** - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Abaiara/CE, em 17 de dezembro de 2021.

**AFONSO TAVARES LEITE**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Maria Milene Leite de Caldas  
**Código Identificador:**750DB3B4

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA**  
**AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO Nº 2021.12.17.1**

O Pregoeiro Oficial torna público, que estará realizando, na sede da Prefeitura, através da plataforma eletrônica <https://bllcompras.com/>, por intermédio da Bolsa de Licitações do Brasil (BLL), certame licitatório, na modalidade Pregão nº 2021.12.17.1, do tipo eletrônico, cujo objeto é a Contratação de empresa para prestação de serviços do transporte escolar, junto a rede pública de ensino do Município de Abaiara/CE, através da Secretaria de Educação, conforme especificações apresentadas junto ao Edital Convocatório e seus anexos, com abertura marcada para o dia 05 de Janeiro de 2022, a partir das 09:00 horas. O início de acolhimento das propostas a partir do dia 21 de Dezembro de 2021, às 09:00 horas. informações e editais no endereço eletrônico: <https://bllcompras.com/> e <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/>. Informações poderão ser obtidas ainda pelo telefone (88) 98136-6099.

Abaiara/CE, 17 de Dezembro de 2021.

**CARLOS MATEUS BEZERRA FLORES**  
Pregoeiro Oficial do Município.

**Publicado por:**  
Carlos Mateus Bezerra Flores  
**Código Identificador:**761E4A8D

**SECRETARIA DE CULTURA**  
**TERMO DE FOMENTO Nº 22/2021**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE ABAIARA, mediante a realização de Chamamento Público nº 002/2021, cujo objeto tratou sobre a produção de conteúdo artístico e cultural sobre arte e cultura brasileiras, em qualquer expressão artística e/ou intelectual, apresentados em formato digital, celebrou o termo de fomento nº 22/2021 com o Srº. **ANTONIO NONATO DA SILVA** no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), de acordo com a categoria **AUDIOVISUAL**, em 07 de dezembro de 2021. A despesa ocorrerá à conta da dotação orçamentária nº 06.02.13.392.0030.2.077.3.3.90.36.00.

Abaiara – CE, 07 de dezembro de 2021.

**GILVAN ALVES GRANGEIRO**  
Secretário Municipal de Cultura.

**Publicado por:**  
Maria Milene Leite de Caldas  
**Código Identificador:**E4330C3B

**SECRETARIA DE CULTURA**  
**TERMO DE FOMENTO Nº 23/2021**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE ABAIARA, mediante a realização de Chamamento Público nº 002/2021, cujo objeto tratou sobre a produção de conteúdo artístico e cultural sobre arte e cultura brasileiras, em qualquer expressão artística e/ou intelectual, apresentados em formato digital, celebrou o termo de fomento nº 23/2021 com o Srº. **LARISSA FERREIRA DO NASCIMENTO** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com a categoria **DANÇA**, em 07 de dezembro de 2021. A despesa ocorrerá à conta da dotação orçamentária nº 06.02.13.392.0030.2.077.3.3.90.36.00.

Abaiara – CE, 07 de dezembro de 2021.

**GILVAN ALVES GRANGEIRO**  
Secretário Municipal de Cultura.

**Publicado por:**  
Maria Milene Leite de Caldas  
**Código Identificador:**9FB9A8C2

**SECRETARIA DE CULTURA**  
**TERMO DE FOMENTO Nº 24/2021**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE ABAIARA, mediante a realização de Chamamento Público nº 002/2021, cujo objeto tratou sobre a produção de conteúdo artístico e cultural sobre arte e cultura brasileiras, em qualquer expressão artística e/ou intelectual, apresentados em formato digital, celebrou o